

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei n° 70, de 2007, n° 332, de 2007, e n° 1.908, de 2007) (Do Sr. Beto Mansur)**

*Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Altere-se o parágrafo único do art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º .....

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de regulação, fiscalização e fomento pelo órgão regulador competente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de comunicação social somente podem sofrer algum tipo de restrição (mínima) se houver previsão constitucional, nos termos do art. 220. Qualquer menção a restrição das atividades são meramente abusivas e ferem os princípios constitucionais que amparam os direitos fundamentais, insertos no art. 5º da Carta Magna. Vale lembrar que, essas restrições que pretende inserir no texto do art. 9º do substitutivo ao PL 29/2007, sequer são matérias sujeitas a monopólio da União ou concessão pública, e além de serem normas infra-constitucionais, devem ser reguladas pelos órgãos competentes.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2007.

**BETO MANSUR**  
Deputado Federal – PP/SP